ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-741/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4400/2014
PROTOCOLO	:	1481839
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1323/13 -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 1323/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93, multa em razão da intempestividade da remessa de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 1323/13 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração, com recursos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos, em atendimento à farmácia do hospital regional de MS.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 117/12, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 065/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8579/2013**, nos autos **TC/MS nº 3377/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-5222/2014 – f. 35/37) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo a intempestividade da remessa dos documentos. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1323/2013, com ressalva da intempestividade da remessa de documentos, conforme parecer acostado à f. 38 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16354/2014.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1323/13 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração, com recursos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos, em atendimento à farmácia do hospital regional de MS.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art. 55 da Lei 4.320/64 e a lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 17/06/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 12/07/2013, porém, os documentos foram remetidos em 10/03/2014, portanto com 188 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota do Empenho (NE) nº1323/13	**R$ 110.281,19**
Valor Total Empenhado (NE)	**R$ 110.281,19**
Total Anulado (NAE)	**R$ 0,80**
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	**R$ 110.280,39**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 110.280,39**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 110.280,39**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 110.280,39 (cento e dez mil duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1323/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64, 10.520/02 e subsidiariamente a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1323/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o

pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator